



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
AVISO DE RETIFICAÇÃO/ERRATA	2
ERRATA / DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO PUBLICAÇÃO DIARIO OFICIAL DIA 25/11/2025 - PROCESSO Nº 024/2025– IPSMAM. PARECER Nº 022/2025– IPSMAM.	2
PORTARIA	2
PORTARIA Nº 024 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025. “Concede a JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, o Benefício de Pensão por Morte, e das outras providências”.	2
PARECER	3
PARECER Nº 022/2025 – IPSMAM Trata-se de requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte, requerido por JOSE DA SILVA OLIVEIRA,, ante o falecimento da então segurada TERESINHA C.,	3
DECISÃO	6
DECISÃO Aprovo o Parecer emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão/ MA – IPSMAM e CONCEDO o benefício da Pensão por	6
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	7
AVISO DE CONCORRÊNCIA	7
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2025	7
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	7
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025	7
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS	8
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2025	8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL	9
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA/ FRACASSADA	9
ATA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FRACASSADA	9

GABINETE DO PREFEITO**AVISO DE RETIFICAÇÃO/ERRATA**

ERRATA / DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DIA 25/11/2025 -
PROCESSO Nº 024/2025– IPSMAM. PARECER Nº
022/2025– IPSMAM.

**ERRATA / DESCONSIDERAÇÃO DE
PUBLICAÇÃO**

**PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DIA
25/11/2025**

PROCESSO Nº 024/2025– IPSMAM.

PARECER Nº 022/2025– IPSMAM.

Na publicação do Diário Oficial, Edição nº 1193 do dia 25 de novembro de 2025, referente ao Processo nº 024/2025 – IPSMAM e Parecer nº 022/2025 IPSMAM, que trata da concessão de Benefício de PENSÃO POR MORTE A JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, consta apenas a Portaria e o Parecer emitido, estando o processo sem a Decisão, elemento indispensável para atingir a finalidade exigida.

Solicita-se a retificação / desconsideração de publicação para constar corretamente todas as peças que fundamentam a concessão da Pensão por Morte ao referido beneficiário. Observando que os atos serão publicados neste dia, sem prejuízo ao ato praticado até a presente data.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE AMARANTE DO MARANHÃO, AOS 02
DE DEZEMBRO DE 2025.**

VANDERLY GOMES MIRANDA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete

Código identificador: \$FYdBHoVUKfH

PORTARIA

PORTARIA Nº 024 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Concede a JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, o Benefício de Pensão por Morte, e das outras providências”.

PORTARIA Nº 024 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Concede a JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, o Benefício de Pensão por Morte, e das outras providências”.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO- IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 40 § 7º, da CF/1988, arts. 41 e seguintes e arts. 6º e 8º e seguintes da Lei Municipal 273/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amarante do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 022/2025/IPSMAM.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE a **JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF nº 628.325.623-61 e CI/RG nº 063775202017-5 SSP/MA, dependente da falecida **TERESINHA CARDOSO BRITO DE OLIVEIRA**, na data de **02/10/2017**, conforme certidão de óbito anexa.

Art. 2º O valor total do benefício que se trata o artigo anterior será de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), conforme os contracheques anexados aos autos do processo administrativo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDENTE DO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES NO MUNICIPIO DE**

AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 NOVEMBRO DE 2025.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete

Código identificador: o5c1rodl2220251202111201

PARECER

PARECER Nº 022/2025 – IPSMAM Trata-se de requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte, requerido por JOSE DA SILVA OLIVEIRA,, ante o falecimento da então segurada TERESINHA C PROCESSO Nº 022/2025 – IPSMAM

REQUERENTE/BENEFICIÁRIO: JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

SERVIDORA FALECIDA: TERESINHA CARDOSO BRITO DE OLIVEIRA

ASSUNTO/EMENTA:

Administrativo/Previdenciário. Requerimento. Pensão por Morte. Esposo/companheiro, comprovada relação de dependência e filiação dos Requerentes ao IPSMAM na condição de beneficiário dependente presumido. Previsão legal art. 41 e SS, da Lei Municipal nº 273/2009.

PARECER Nº 022/2025 – IPSMAM

Trata-se de requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento da então segurada **TERESINHA CARDOSO BRITO DE OLIVEIRA**, na data de **02/10/2017**, vide certidão de óbito juntada aos autos.

Servidora então efetiva junto à secretaria da educação deste Município, no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, conforme contracheques, termo de posse e demais documentos anexos.

São dependentes presumidos da servidora falecida, **JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA** (esposos), conforme certidão de

casamento anexo aos autos, certidão de óbito, certidões de nascimento dos filhos em comum, bem como endereços em comum, testemunhas com firmas reconhecidas, compras no comercio local e demais documentos acostados.

O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela lei, na qual comprovam a condição de segurada da falecida, bem como a condição de dependente do requerente (certidão de óbito, certidões de nascimento, certidão de casamento, contracheques, etc.). É o que importa relatar.

PASSA-SE AO MÉRITO.

No caso em análise, óbito ocorreu em **02/10/2017**, requerimento protocolado em 27/10/2025, o benefício ora pleiteado é regido pela Lei Municipal 273/2009. Conforme dispõe o art. 45 da lei 273/2009 estabelece que a pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, conforme se observa:

“Art. 45 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 63.”

O Sr. José da Silva Oliveira formula requerimento administrativo de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa, Teresinha Cardoso Brito Oliveira, servidora pública municipal, ocorrido em 02/10/2017.

Constam no processo:

- 1.Certidão de Casamento comprovando o matrimônio civil válido e vigente entre o requerente e a servidora falecida;
- 2.Certidão de Óbito, na qual consta expressamente que a servidora faleceu casada com o Sr. José, deixando três filhos em comum;
- 3.Documento comercial/loja em que o requerente figura como casado com a servidora falecida, reforçando a continuidade do vínculo conjugal;
- 4.Declarações de duas testemunhas afirmando que o casal era publicamente reconhecido como marido e mulher há época do óbito;
- 5.Declaração particular unilateral, assinada apenas pelo requerente, indicando suposta separação de fato datada de 2017 a qual o

requente alega não o ter feito.

O IPSMAM avalia se há elementos que afastem a condição de **cônjuge sobrevivente** e o direito ao benefício.

É o relatório:

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

1. O casamento civil estava vigente no momento do óbito

A certidão de casamento e a certidão de óbito constituem **documentos públicos dotados de presunção de veracidade** e revelam que:

- o vínculo matrimonial entre José e Teresinha não foi dissolvido;
- a servidora faleceu casada, o que mantém intacta a condição de cônjuge dependente.

- A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CÔNJUGUE É PRESUMIDA POR LEI:

A Lei Municipal nº 273/2009, que rege o IPSMAM, estabelece que o cônjuge é dependente presumido, bastando comprovar a existência do vínculo matrimonial, o que foi plenamente demonstrado pelos documentos oficiais.

Não há na legislação municipal qualquer dispositivo que exija convivência contínua ou ininterrupta para fins de pensão por morte.

- DA DECLARAÇÃO PARTICULAR DE “SEPARAÇÃO DE FATO”:

A declaração unilateral apresentada, afirma que o Sr. José, analfabeto (conforme RG), teria supostamente firmado uma “declaração” particular renunciando à sua condição de cônjuge e, conseqüentemente, ao direito à pensão por morte de sua esposa falecida, todavia não contém assinatura da servidora falecida, tampouco atesta a presença do requerente no momento da assinatura, sendo **assinado a rogo, com impressão digital e sem qualquer testemunha qualificada ou presença de autoridade pública**;

Sendo assim a declaração não comprova manifestação de vontade bilateral e não se reveste da formalidade necessária para modificar o estado

civil.

O Código Civil determina forma especial e obrigatória quando o agente **não sabe ler e escrever**, estabelece o Art. 215, §1º, II, CC, que O analfabeto **somente pode manifestar vontade: por escritura pública, ou por instrumento particular com leitura integral do documento que ateste a presença de uma autoridade e duas testemunhas qualificadas**, assinando por impressão digital, enquanto terceiro assina a rogo.

Para contratos escritos envolvendo analfabetos, a regra é a **exigência de testemunhas qualificadas**, confirmando ciência e manifestação livre, o que se exige o art. 595, CC.

Pelo art. 104, CC, um ato jurídico só é válido se:

“I – o agente for capaz;

III – observar a forma prescrita ou não proibida em lei.”

Portanto Sr. José é capaz, mas sua condição de analfabeto exige forma solene. A ausência dessas formalidades gera: **Nulidade absoluta**, conforme **art. 166, IV, CC**:

“É nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei”.

Conforme art. 104 e art. 166, IV, do Código Civil, o ato é **nulo** por ausência de requisitos de validade.

Além disso:

• **renúncia a direito previdenciário** só é válida quando expressa, pessoal, consciente, com manifestação direta da parte interessada, o que não ocorreu, pois ele alega que **não renunciou ao seu direito**;

• o documento é posterior ao óbito e **não comprova rompimento definitivo** do vínculo.

Isso invalida completamente qualquer manifestação ali registrada.

Direitos previdenciários são de natureza alimentar e indisponíveis, não podendo ser objeto de renúncia sem controle estatal rigoroso.

A CF/88, no art. 5º, XXXV, assegura que o acesso a benefícios previdenciários não pode ser suprimido por documento duvidoso.

A jurisprudência dos tribunais superiores e de tribunais estaduais entende que declarações informais não afastam vínculo matrimonial, união estável ou dependência previdenciária.

As provas do vínculo são muito mais fortes do que a declaração nula, o processo contém:

·Certidão de casamento: **vínculo jurídico inquestionável.**

·Certidão de óbito: aponta o Sr. José como cônjuge sobrevivente.

·Três filhos havidos do casamento.

·Testemunhas que confirmam a convivência.

·Documento comercial (loja) comprovando união, contemporânea aos fatos.

Isso reforça que não há qualquer situação de abandono voluntário, separação judicial ou de fato, e **a condição de cônjuge é atestada por documentos públicos, dotados de fé pública e presunção de veracidade/legitimidade.**

- O ÔNUS DA PROVA É DO ENTE PREVIDENCIÁRIO:

Somente poderia ser negada a pensão caso o IPSMAM comprovasse:

- ruptura definitiva, inequívoca e comprovada do vínculo conjugal;

- perda do estado de dependência;

- existência de divórcio, separação judicial ou escritura pública de dissolução.

Nenhuma dessas hipóteses está presente.

A negativa com base em presunções frágeis ou documentos unilaterais viola os princípios:

- da legalidade;

- da proteção ao dependente;

- da presunção de veracidade dos atos registrais.

- DA RETROATIVIDADE DOS VALORES DEVIDOS AO CÔNJUGE (SR. JOSÉ)

O art. 43, §2º, da Lei Municipal dispõe:

“A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.”

Esse dispositivo não elimina o direito ao recebimento de valores pretéritos quando o dependente já possuía direito desde o óbito, mas apenas estabelece que o rateio administrativo passa a ser ajustado a partir da habilitação.

Portanto, a inclusão do cônjuge gera efeitos exclusivamente ex nunc, isto é, a partir da data da habilitação neste processo, sendo vedada qualquer retroação do pagamento para períodos anteriores.

Importa destacar que a pensão foi regularmente paga aos dependentes que se habilitaram oportunamente, conforme determina o art. 43, caput, não havendo suspensão, atraso ou omissão administrativa que justificasse revisão retroativa do crédito.

A concessão de retroativo implicaria:

- pagamento em duplicidade de valores já quitados aos demais dependentes;

- descaracterização do rateio legalmente estabelecido;

- violação ao princípio da legalidade, pois não há previsão normativa que permita refazer cotas passadas;

- enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Ademais, a ausência de habilitação anterior do requerente não decorreu de erro da Administração, mas sim da inexistência de pedido formal anterior, sendo inaplicável qualquer tese de retroação ou complementação financeira.

Por fim, o art. 63 da Lei Municipal apenas reforça

a impossibilidade de pagamento de valores vencidos sem prévio requerimento, pois a prescrição quinquenal pressupõe parcelas já devidas, o que não ocorre quando o dependente jamais se habilitou no período questionado.

Diante disso, o Sr. José não faz jus ao recebimento de quaisquer valores retroativos, devendo integrar o rateio da pensão somente a partir da data da sua habilitação formal, conforme determina a legislação vigente.

Resta comprovado que a falecida detinha a condição de segurada junto ao IPSMAM, preenchendo assim, o disposto no art. 6º, I, da Lei Municipal 273/2009.

No mesmo mote, comprovado que o requerente é beneficiário do presente Instituto, na condição de dependente da segurada falecida, preenchendo, assim, o disposto no art. 8º, I da legislação de regência.

opina-se pela total **INVALIDADE** da declaração de renúncia apresentada, por três fundamentos centrais:

1. NULIDADE FORMAL (arts. 215, §1º, II; 595; 104; 166, CC) – o Sr. José é analfabeto e a declaração não seguiu nenhuma das formas legais obrigatórias.

2. VÍCIO DE VONTADE – ausência de prova de que ele compreendeu ou consentiu no conteúdo.

3. INDISPONIBILIDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO, que não pode ser renunciado de maneira informal.

Isto posto, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de pensão por morte ao requerente pelos seguintes fundamentos:

1. O casamento civil estava vigente no momento do óbito;

2. A certidão de óbito confirma a condição de cônjuge sobrevivente;

3. A dependência econômica é presumida por lei (Lei Municipal nº 273/2009);

4. A declaração unilateral de “separação de

fato” é ineficaz e juridicamente inválida;

5. As provas são amplamente favoráveis ao requerente (testemunhas, documentos, vida civil, filhos em comum);

6. A legislação e a jurisprudência garantem a proteção previdenciária ao cônjuge mesmo em casos de eventual separação de fato não formalizada;

7. Não existem elementos capazes de afastar o direito ao benefício.

Da quantia total deverão ser procedidos os devidos descontos legais previstos no art. 66, da Lei nº 273/2009.

Frise-se, ainda, que o benefício deve ser concedido desde a data da habilitação do requerente, conforme prevê o art. O art. 43, §2º, da mesma lei, quanto aos valores a serem percebidos pelo requerente.

No caso deste Parecer ser ratificado pela autoridade superior, com a devida concessão do benefício ora pleiteado, recomenda-se seja o ato publicado no Diário do Estado do Maranhão, em seguida, encaminhado à apreciação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº 273/2009, em seu art. 69.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 14 de novembro de 2025.

Juma da Silva Sousa

Assessora Jurídica

OAB/MA 14.270

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete

Código identificador: xsrllh3bd20251202111208

DECISÃO

DECISÃO Aprovo o Parecer emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão/MA – IPSMAM e CONCEDO o benefício da Pensão po

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
022/2025/IPSMAM**

ASSUNTO: *Administrativo/Previdenciário. Requerimento. Pensão por Morte. Companheiro comprovada relação de dependência e filiação dos Requerentes ao IPSMAM na condição de beneficiários dependentes presumidos. Previsão legal art. 41 e SS, da Lei Municipal nº 273/2009;*

**SERVIDOR (a) FALECIDO (a):
TERESINHA CARDOSO BRITO DE
OLIVEIRA REQUERENTE: JOSÉ DA
SILVA OLIVEIRA**

DECISÃO

Aprovo o Parecer emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão/ MA – IPSMAM e **CONCEDO** o benefício da Pensão por Morte, ao Requerente **JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA** dependente presumido da segurada falecida **TERESINHA CARDOSO BRITO DE OLIVEIRA**, na data de **02/10/2017**.

Por fim, determino que os proventos sejam devidos desde a data da presente decisão.

Publique-se o Ato da concessão do Benefício no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão.

Amarante do Maranhão/ MA, em 14 de novembro de 2025.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete

Código identificador: cf5ejgayft20251202111223

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**AVISO DE CONCORRÊNCIA****AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA****ELETRÔNICA Nº 011/2025**

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2025 - A Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA, com sede na Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro – Amarante do Maranhão/MA, através do seu Agente de Contratação, instituído pela Portaria nº 043/2024 - GAP de 06 de janeiro de 2025, torna público que, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada pela Lei Municipal nº 526/2024, Lei Complementar nº 123/2006, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 017/2021 e demais normas atinentes à espécie, realizará às 10:00hs (dez horas) do dia 18 de dezembro de 2025, a licitação na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção do Centro de Atenção Psicossocial, Manoel Sirq. de Matos Nequim, CAPS tipo 1, localizado na Rua José de Ribamar Alves Ribeiro, S/N, Centro, Cidade de Amarante do Maranhão - MA. Este Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supra, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00hs (oito horas) às 13:00hs (treze horas), onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtidos por meio digital pela internet, através do nosso endereço eletrônico no site: <https://http://amarante.ma.gov.br> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP através do endereço: <http://www.gov.br/pncp/pt-br>. Esc larecimentos adicionais, no m esmo endereço. Amarante do Maranhão/MA, 02 de dezembro de 2025. Valdenilson de Sousa Costa - Agente de Contratação.

Publicado por: Clebio Cardoso Pinheiro

Código identificador: i07q9xa8hfz20251202131211

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA****ELETRÔNICA Nº 010/2025**

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025 - A Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA, com



sede na Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro – Amarante do Maranhão/MA, através do seu Agente de Contratação, instituído pela Portaria nº 043/2024 - GAP de 06 de janeiro de 2025, torna público que, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada pela Lei Municipal nº 526/2024, Lei Complementar nº 123/2006, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 017/2021 e demais normas atinentes à espécie, realizará às 10:00hs (dez horas) do dia 17 de dezembro de 2025, a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**

ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço Por Lote, objetivando a Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção de muro, reforma e ampliação de Escolas, no Município de Amarante do Maranhão - MA. Este Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supra, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00hs (oito horas) às 13:00hs (treze horas), onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtidos por meio digital pela internet, através do nosso endereço eletrônico no

site: <https://http://amarante.ma.gov.br> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP através do endereço: <http://www.gov.br/pncp/pt-br>. Esclarecimentos adicionais, no mesmo endereço. Amarante do Maranhão/MA, 02 de dezembro de 2025. Valdenilson de Sousa Costa - Agente de Contratação.

Publicado por: Clebio Cardoso Pinheiro

Código identificador: i9f5fhyc1y20251202131252

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-
ESTRUTURA, TRANSPORTES E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

**AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 012/2025**

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2025 - A Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA, com sede na Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro – Amarante do Maranhão/MA, através do seu Agente de Contratação, instituído pela Portaria nº 043/2024 - GAP de 06 de janeiro de 2025, torna público que, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada pela Lei Municipal nº 526/2024, Lei Complementar nº 123/2006, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 017/2021 e demais normas atinentes à espécie, realizará às 10:00hs (dez horas) do dia 19 de dezembro de 2025, a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, do tipo Menor Preço Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 40 UNIDADES DE HABITAÇÕES POPULARES NO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - MA, PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA 5600020240048/47 - NOVO PAC FNHIS SUB 50. Este Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supra, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00hs (oito horas) às 13 :00hs (treze horas), onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtidos por meio digital pela internet, através do nosso endereço eletrônico no

site: <https://http://amarante.ma.gov.br> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP através do endereço: <http://www.gov.br/pncp/pt-br>. Escarcimentos adicionais, no m esmo endereço. Amarante do Maranhão/MA, 02 de dezembro de 2025. **Valdenilson de Sousa Costa** - Agente de Contratação.

Publicado por: Clebio Cardoso Pinheiro

Código identificador: rucyvf4ghk20251202131237

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA/ FRACASSADA

ATA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FACASSADA ATA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FACASSADA

Dispensa de Licitação nº 005/2025

Processo Administrativo nº 294/2025

Objeto: [Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria patrimonial, para atender as necessidades do Município de Amarante do Maranhão/MA.](#)

Período de recebimento de propostas/Habilitação:
De 27/11/2025 às 08:00h até 01/12/2025 às 18:00h.

Preferência de ME e EPP: SIM.

DA SESSÃO:

No dia 02/12/2025, às 10:00 (dez horas), na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL de São Pedro da Água Branca - MA, reuniu-se os membros da comissão: Valdenilson de Sousa Costa - Agente de Contratação, SURAMA MIRANDA DA SILVA – Membro e JORGE VIANA GOMES - Membro, no uso de suas atribuições legais, primando pela Legalidade, pela Impessoalidade, pela Eficiência, pelo Julgamento Objetivo e pela necessidade de atender o interesse coletivo, para a realização de sessão pública da Dispensa em epígrafe. No horário designado para o início dos trabalhos, o Agente de Contratação declarou abertura da

sessão. Atestou-se que não houve proposta para o devido processo, considerando que foi dado publicidade nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto nº 10/2024 e demais legislação aplicável, sagrando-se a licitação fracassada.

Para constar foi lavrada a presente Ata.

VALDENILSON DE SOUSA COSTA

Agente de Contratação

SURAMA MIRANDA DA SILVA

Membro

JORGE VIANA GOMES

Publicado por: Clebio Cardoso Pinheiro

Código identificador: msxtotirnsm20251202131249



Estado do Maranhão
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro, Amarante do Maranhão - MA
Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda
Prefeito Municipal

Weliton Silva
Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=Presencial/OU=47280695000176/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE AMARANTE DO
MARANHÃO:06157846000116
Data: 02/12/2025